

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11060/000153/96-11  
Recurso nº. : 113.841  
Matéria : IRPJ EX. : DE 1995  
Recorrente : ZAÍRA TEREZINHA DOLORES FIGUEIREDO - ME  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997  
Acórdão nº : 106-09.264

**IRPJ - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS** - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua entrega fora do prazo estabelecido nas normas pertinentes, constitui irregularidade que dá ensejo à aplicação da multa capitulada no art. 88, da Lei nº 8981/94. **DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - A espontaneidade na apresentação a destempo do documento fiscal não tem o condão de infirmar a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da declaração de rendimentos, por ter esta caráter indenizatório pela mora do contribuinte.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZAÍRA TEREZINHA DOLORES FIGUEIREDO - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Adonias dos Reis Santiago.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRÉSIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausentes os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e GENÉSIO DESCHAMPS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10060.000153/96-11  
Acórdão nº. : 106-09.264  
Recurso nº. : 113.841  
Recorrente : ZAÍRA TEREZINHA DOLORES FIGUEIREDO - ME

**RELATÓRIO**

**ZAÍRA TEREZINHA DOLORES FIGUEIREDO - ME**, nos autos em epígrafe qualificada, mediante recurso de fls. 36 a 41, protocolizado em 21/10/96, se insurge contra a decisão de primeira instância de que foi cientificada em 09/10/96.

Contra a contribuinte em 15/01/96, foram emitidas as Notificações de Lançamento de fls. 08 e 10, para exigência, respectivamente, de Contribuição Social sobre o Lucro no valor de 207,88 UFIR e de multa no valor de R\$ 414,35, por atraso na entrega da declaração de rendimentos pessoa jurídica;

A contribuinte teve ciência da notificação em 12/03/96 (fls. 13), tendo impugnado o feito conforme petição de fls. 14 e 15, aduzindo como suas razões, em síntese, o que segue:

- a) que a impugnante compareceu espontânea e tempestivamente à Repartição Fazendária para proceder à entrega de sua declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1995, Formulário II, ocasião em que foi recusado o recebimento do documento por falta de apresentação do seu cartão do CGC;
- b) que à luz do que dispõe o art. 138 do CTN, é indevida a multa exigida e que instrução normativa está se sobrepondo ao CTN;
- c) que o total a pagar é de 89,30 UFIR, conforme disposto no artigo 9º da Instrução Normativa nº 98, de 07/12/94, com redução de 50% para os contribuintes que comprovem a inexistência de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10060.000153/96-11  
Acórdão nº. : 106-09.264

suas atividades e não conforme as disposições contidas no art. 88, da Lei nº 8981/95, indicada na capitulação legal;

Após analisar as razões expostas pela impugnante, decidiu o julgador *a quo* pela procedência da exigência. Eis a seguir, os principais fundamentos que levaram aquela autoridade a tal decisão:

a) que quanto à reclamação do contribuinte de que o atraso no cumprimento da obrigação se deveu à recusa da Repartição em recepcionar a sua declaração de rendimentos oferecida no prazo legal, devido a falta de exibição do cartão do CGC, documento que na ocasião não era portado pela impugnante sob a alegação de não ter sido ainda recebido, a exigência é prevista pela legislação tributária, a teor do que dispõe a IN-SRF nº 96/80, não justificando a alegação de extravio ou de qualquer outro acontecimento impeditivo da exibição do documento;

b) que é descabida a pretensão da contribuinte quando invoca a IN-SRF nº 98/94 como sendo legislação que caberia ser aplicada no caso da multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, visto que o ato normativo trata de matéria diversa da que aqui se discute, ou seja, de multa por falta de comunicação de encerramento de atividades;

c) que considerando que a exigência da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO foi objeto de recolhimento conforme DARFs de fls. 16 a 22, julga improcedente a notificação de fls. 08 e 09, determinando o seu cancelamento, mantendo-se a exigência relacionada com a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10060.000153/96-11  
Acórdão nº. : 106-09.264

Na fase recursal a suplicante reforça suas razões expostas na peça impugnatória, insistindo nas alegações relacionadas com a recusa pela Repartição Fiscal ao recebimento de sua declaração de rendimentos quando foi procurada dentro do prazo previsto para efetuar a entrega, fato que, segundo alega, se deu à revelia de sua vontade, tão-somente por não estar ela na posse do seu Cartão do CGC em virtude de ainda não tê-lo recebido, fato que só viria a acontecer em 02/08/95. Prossegue citando o artigo 138 do CTN dispositivo que, segundo entende, tem o condão de excluir a responsabilidade pela infração relacionada com o cumprimento a destempo, porém espontaneamente, da obrigação acessória de apresentação da declaração de rendimentos.

Ainda nesta fase, sob o título "DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS" (fls. 36), a recorrente faz inserir trecho que denota seu inconformismo com o desatendimento por parte do julgador singular, de requerimento de sua autoria buscando a realização de perícia para confirmar suas alegações, suscitando, também, sob o título "NULIDADE", ao que tudo indica, nulidade de alguma lei, face à impossibilidade de ser cumprida.

Manifesta-se em Contra-Razões de fls. 21, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional de Governador Valadares - MG, propugnando pela manutenção de decisão recorrida e expondo que "Na verdade, por ponderáveis que até possam, porventura, parecer as alegações oferecidas pela parte recorrente, não passam elas de meras alegações, sem qualquer substância fática ou jurídica suficiente para modificar a r. decisão recorrida."

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10060.000153/96-11  
Acórdão nº. : 106-09.264

**VOTO**

Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto tempestivamente, dele tomo conhecimento.

2. Consoante relatado, considerando que o julgador de primeiro grau exonerou a recorrente da exigência relacionada com a Contribuição Social sobre o Lucro, remanesce a controvérsia relacionada com a cobrança, no ano de 1995, de multa por atraso na apresentação de declaração de rendimentos de pessoa jurídica.

3. No recurso, a recorrente expõe com veemência sua irrisignação com fato de ter sido impedida pela Repartição Fiscal, de apresentar tempestivamente sua declaração de rendimentos em razão de na ocasião não ter exibido o seu cartão do CGC. Alega, ainda, questões relacionadas com nulidade, diligências e perícias.

3.1. Analiso inicialmente o que a recorrente intitulou de "nulidade". É alegado que na impossibilidade de cumprimento da lei, esta é nula de pleno direito, ou seja, A LEI. Creio existir algum equívoco na postulação da recorrente. Mesmo entendendo sua colocação como sendo no sentido da inconstitucionalidade da lei, não vislumbro nos autos situação que possa ser traduzida nesse tipo de falha da lei. De igual modo, não ocorre na espécie, a alegada impossibilidade de atendimento às normas atinentes ao cumprimento da obrigação acessória em comento, pelo que é de se rejeitar tais argumentos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10060.000153/96-11  
Acórdão nº. : 106-09.264

3.2. Quanto ao óbice relacionado com o cartão do CGC, que teria impedido a recepção de sua declaração de rendimentos, também, em relação este aspecto, tenho restrições ao acolhimento da tese: a uma por se resumir seu pleito em apenas alegações desprovidas de qualquer elemento probatório que possa lhe conferir legitimidade; a duas, pelo simples fato de que um mero requerimento perante a Repartição Fiscal jurisdicionante supriria a falta do Cartão do CGC, além de lhe servir de prova, esta sim, com consistência suficiente para respaldar suas assertivas.

3.3. Quanto ao que entendo se tratar de pedido de diligência (fls. 36), compulsando os autos, constata-se que tal postulado só veio a lume na fase recursal, ocorrendo no caso a chamada supressão de instância por não ter sido a questão posta perante o julgador de primeiro grau, se constituindo, por isso, em matéria preclusa, razão pela qual, também nesta fase é defeso o seu acolhimento.

4. Desde a fase impugnatória, vem a suplicante sustentando a tese de que a apresentação extemporânea porém antes de qualquer iniciativa da repartição fiscal caracteriza a figura denúncia espontânea de que trata o artigo 138 do CTN.

5. A recorrente não contesta o fato de estar obrigada à apresentação do documento fiscal, se insurgindo apenas contra a exigência da multa pelo descumprimento da obrigação acessória, diante da apresentação espontânea do mesmo, ainda que a destempo.

6. Sobre o assunto, assim dispõe o artigo 88 da Medida Provisória nº 812, de 30/12/94, convertida na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, na parte que interessa à presente análise, *verbis*:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10060.000153/96-11  
Acórdão nº. : 106-09.264

*\*Art. 88 - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*

*I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;*

*II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

*§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:*

*a) de duzentas UFIR, para as pessoas físicas;*

*b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.”(grifei)*

6. Conforme se observa, a multa cominada, além de outras situações, alcança a hipótese da pessoa física que apresenta a declaração de rendimentos em atraso, conforme previsto com todas as letras, pelo dispositivo legal acima transcrito, donde se conclui que o legislador entendeu relevante para a administração tributária a apresentação do documento fiscal em comento em prazo determinado. Tanto que instituiu para a hipótese de inobservância dessa temporalidade, a penalidade específica suso aludida.

7. A prevalecer a tese esposada pela recorrente, tal dispositivo legal seria totalmente esvaziado de conteúdo. Senão vejamos:

7.1. É entendimento da postulante, de que a denúncia espontânea da infração a exime da responsabilidade pelo pagamento da multa, invocando em seu favor, o disposto no art 138 do CTN. Em outras palavras, é dizer que tal

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10060.000153/96-11  
Acórdão nº. : 106-09.264

penalidade somente seria aplicável quando o contribuinte tivesse sua espontaneidade excluída mediante início de procedimento fiscal, nos exatos termos do disposto no artigo 7º, incisos e parágrafos, do Decreto nº 70.235/72;

7.2 Conforme salientou com muita propriedade o julgador *a quo* às fls. 13, é vedado o recebimento da declaração de rendimentos apresentada a destempo, após ter sido o contribuinte notificado no início do processo de lançamento de ofício (art. 877, do RIR/94, consolidação do disposto no art. 14, da Lei nº 4.154/62).

7.3 Em não podendo a Repartição recepcionar o documento fiscal nessa situação, a sua entrega somente poderá se dar espontaneamente, mesmo que fora dos prazos estabelecidos. Neste caso, conforme claramente estabelecido no mencionado diploma legal, estaria configurada a hipótese prevista como punível, hipótese esta que à luz do que defende o recorrente, estaria afastada pelo instituto da denúncia espontânea, ou seja, seria "letra morta" a previsão estatuída pelos mencionados dispositivos.

8. Não será demais esclarecer que a multa fiscal ora repara a mora, ora funciona como sanção punitiva da negligência, assumindo neste caso, caráter indenizatório da impontualidade pelo descumprimento de obrigação tributária de fazer.

9. A multa fiscal, à exceção da que decorre de procedimentos de ofício, só se aplica a casos de procedimentos **espontâneos**, seja pelo pagamento **espontâneo** em atraso de obrigação tributária vencida, seja pelo reparo **espontâneo** do descumprimento de obrigação acessória. De todos esses casos, emerge o caráter indenizatório pela mora no cumprimento de obrigações, conforme o caso, de dar ou de fazer. Assim, caso a tese defendida pelo recorrente encontre receptividade no meio jurídico, a figura da multa de mora de modo geral será varrida do ordenamento jurídico-tributário.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10060.000153/96-11  
Acórdão nº. : 106-09.264

10. Pelo exposto, a menos que se declare a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que instituíram as modalidades de multas em comento, torna-se desnecessário maiores esforços de hermenêutica para se concluir no sentido de que o instituto da denúncia espontânea não tem o condão de afastar a imposição da penalidade ora discutida.

11. Por entender pertinente ao assunto aqui discutido, trago a lume o propósito da Súmula nº 208, editada pelo então Tribunal Federal de Recursos, cuja síntese é a seguinte:

**"A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea." (grifei).**

A apresentação da declaração de rendimentos, mormente quando esta traz imposto a pagar, além de todas as formalidades que a legislação tributária confere ao gesto, tem, também o efeito de declaração de dívida. No presente caso, a declaração apresentada, por não indicar imposto devido, perde em relevância se comparada com a formalização de confissão de dívida. Assim, se aquela não configura denúncia espontânea, muito menos esta, que nem imposto a pagar apresenta.

Assim, considerando que a apelante não acusa falta de amparo legal ao procedimento fiscal, não vejo como modificar a decisão do julgador monocrático, que entendo deva ser mantida por seus próprios e judiciosos fundamentos.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10060.000153/96-11  
Acórdão nº. : 106-09.264

Pelo exposto, e por tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA